



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelação Cível – nº. 0011413-42.2014.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Elisário Veríssimo Costa Araújo – Adv.: Victor Hugo Soares Barreira (OAB-CE nº 21.205).

Apelado: Banco Bradesco S/A – Adv.: Wilson Sales Belchior (OAB-PB nº 17.314-A).

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTABELECIDADA PELO BACEN. DEVER DE LIMITAÇÃO. EVENTUAL DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA EM PARCIAL CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

- A limitação da taxa de juros em face da abusividade tem razão diante da demonstração de que é superior em relação à taxa média de mercado, fato comprovado nos autos.

- O STJ já pacificou que a devolução em dobro, com base no art. 42 do CDC, dos

valores ilegalmente cobrados somente tem lugar quando comprovada a má-fé da parte credora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Elisário Veríssimo Costa Araújo, objetivando reformar a sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca da Capital que, nos autos da ação revisional de contrato c/c antecipação de tutela, ajuizada contra o Banco Bradesco S/A julgou improcedentes os pedidos, por vislumbrar nos contratos de financiamento pactuados entre as partes a legalidade nas taxas de juros e respectivas capitalizações. Condenou o promovente em custas e honorários, estes fixados em 1.000,000 (hum mil reais), todavia, suspensa a exigibilidade, diante da concessão de gratuidade judiciária, conforme art.98, §3º do CPC/2015 (fls. 120/123).

Nas razões do apelo (fls. 126/129), o autor aduz, em apertada síntese, que a taxa média de juros na época da contratação era de 39,58%, mas o contrato objeto do litígio cobrou uma taxa de juros no patamar de 74,52%, mas a taxa efetivamente cobrada foi de 75,97%. Assevera que não se discute o duodécuplo da taxa de juros, mas a adoção de juros superiores ao contrato e à taxa média de mercado, requerendo a reforma da sentença.

Contrarrazões não oferecidas, conforme certidão de fl. 146.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 138/142).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Nas razões do seu apelo, a parte demandante defende existir onerosidade excessiva presente no pacto firmado, aduzindo que sua pretensão não é discutir o duodécuplo da taxa de juros, mas a adoção de juros superiores ao contrato e à taxa média de mercado, requerendo a reforma da sentença.

Neste caso, é de se registrar algumas considerações acerca das previsões legais pertinentes à matéria.

Inicialmente, no que se refere à aplicação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, apesar de as instituições financeiras submeterem-se às regras do CDC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, mesmo em se tratando de relação consumerista, a taxa de juros não deve ser limitada a 12%

(doze por cento) ao ano porque o excesso a este patamar, por si só, não implica em abusividade.

Em razão disto, na espécie, os juros poderão ser cobrados de acordo com as taxas de mercado, inclusive com a possibilidade da cobrança em patamar superior aos 12% (doze por cento) ao ano.

A pretensa limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, foi extirpada de todos os parágrafos do art. 192, da CF/88 através da EC n. 40/2003, pondo-se fim à controvérsia.

De registro, o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Desse modo, resta claro que a instituição financeira ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº 22.626/33, mas deve observar os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central.

Apenas para corroborar, cita-se o seguinte enunciado do Supremo Tribunal Federal:

SUMULA 596/STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Assim, acerca da cobrança de juros superiores ao

limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, colhe-se da jurisprudência também do STJ em sede de recurso repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. (...) Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. (...) JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros

remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - Resp nº 1.061.530/RS, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). (Destaquei).

E ainda,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012). (grifei).

Além do mais, corroborando com o entendimento acima retratado, a Súmula 382 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade."

Destarte, resta claro que a instituição financeira/ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº. 22.626/33, mas ao fixado pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão

executivo, o Banco Central, o que era (e ainda é, em virtude da prorrogação da competência legislativa, pela Lei n. 8.392, de 30.12.91) permitido pela Lei nº. 4.595, de 31.12.64.

Deste modo, vê-se a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários, sem que isso implique necessariamente em abusividade.

Portanto, quanto à capitalização de juros, não merece guarida a súplica recursal.

Todavia, a alegação quanto à limitação da **taxa de juros remuneratórios** deve ser acolhida.

É bem verdade que, de acordo com a jurisprudência pacificada no STJ, em julgamento de recurso (Resp. 1.112.879/PR) submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), **“em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”**. Eis a ementa do aresto:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para

o cliente. 2 - **Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.** [...] (STJ - REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

Ocorre que, *in casu*, a taxa prevista em contrato (74,52% ao ano – fl.12) mostrou-se acima da média de mercado da época da celebração – 08.06.2012 (39,58% ao ano - consoante informação constante no site do Banco Central do Brasil), razão pela qual existe abusividade apta a ensejar a revisão contratual.

Portanto, deve a taxa de juros remuneratórios sofrer a limitação acima evidenciada, alterando-se o comando judicial de primeiro grau.

Por fim, **quanto à condenação de restituição em dobro** dos valores pagos indevidamente, o STJ já pacificou que a devolução em dobro, com base no art. 42 do CDC, dos valores ilegalmente cobrados somente tem lugar quando comprovada a má-fé da parte credora¹.

No caso, inexistem evidências de que a cobrança tenha se baseado em má-fé, abuso ou leviandade por parte da instituição financeira, restando observada apenas a declaração de ilegalidade a partir da análise concreta do negócio jurídico, decorrente de falhas no momento da celebração da avença, em desfavor do consumidor.

Dessa forma, não configurada nos autos a existência de má-fé por parte da instituição financeira apelada, deve ser feita a devolução na forma simples, em conformidade com a orientação jurisprudencial da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça².

¹ REsp 1.127.721/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 18.12.2009; AgRg no AREsp 284.875/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no AREsp 531.854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014

² TJPB - Acórdão do processo nº 00165068820118152001 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao APELO**, apenas para limitar a taxa de juros remuneratórios ao patamar de 39,58% ao ano, determinando a devolução de eventual indébito apurado na fase de liquidação de sentença, na forma simples.

Inverto parcialmente o ônus da sucumbência definido na sentença, na proporção de 50% (cinquenta por cento) em desfavor do promovente e 50% (cinquenta por cento) em desfavor da promovida, observando-se a aplicação do art. 98, §3º, do CPC/15 quanto ao beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r